



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de multa**

Destino: **NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.017609/2018-86**

Interessado: **GIUSEPPE BUZIO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo autuado GIUSEPPE BUZIO.
2. Verifico dos autos que o estrangeiro foi autuado, nos termos do art. 109, II da Lei n.º 13.445/2017, por exceder em 188 (cento e oitenta e oito) dias sua estada regular migratória, uma vez que entrou como turista em território nacional no dia 15/06/2017, com prazo de permanência de 90 (noventa) dias e se apresentou para protocolar pedido de permanência no país apenas em 20/03/2018.
3. O recorrente alega que o excesso de prazo não se deu por vontade própria e que não compareceu à Polícia Federal para regularizar sua situação migratória dentro do prazo de 90 (noventa) dias ou para solicitar prorrogação deste prazo, tendo em vista que, logo após sua chegada ao Brasil, começou a se sentir mal, tendo comparecido ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, onde foi constatado, após diversos exames, que era portador de Leucemia prolinfocítica B, sendo transferido para o ICESP, onde ficou internado por um período e deu prosseguimento ao tratamento, com algumas outras internações por outras complicações de sua saúde.
4. Afirma que sua esposa teria tentado regularizar sua situação nos dias 26/07/2017 e 31/07/2017 junto à DELEMIG, tendo preenchido formulário e pago duas taxas. No entanto, em pesquisa ao sistema, não foi localizado o formulário 302071057257386370.
5. Por fim, o recorrente se declara hipossuficiente, vez que a multa aplicada foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao passo que ele é aposentado, recebendo em torno de R\$ 3.000,00 de benefício.
6. É a síntese dos fatos.
7. A nova Lei de Migrações (Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017), entrou em vigor a partir de 21/11/2017, revogando o Estatuto dos Estrangeiros e, por consequência, as portarias ministeriais que definiam os documentos necessários aos pedidos relacionados, bem como traziam delegação de atribuição à Polícia Federal e estabeleciam o rito procedimental.
8. Considerando que as novas Portarias e demais normativos não foram publicados até esta data, foi necessário suspender o atendimento aos novos pedidos de registro/permanência, não por ato de autoridade policial mas por ausência de regulamento, ou seja, por ausência de normativos que definissem o procedimento e a atribuição para recebimento e processamento dos pedidos, o que faria com que qualquer ato de recebimento fosse eivado de ilegalidade.
9. A autuação ocorreu devido ao período excedente de 188 (cento e oitenta e oito) dias em sua estada no País como turista, período de tempo que, em sua maior parte, se deu por culpa exclusiva do estrangeiro, ainda que em razão de seu tratamento de saúde. Entretanto, na aplicação da multa deve-se atentar ao princípio da legalidade e, considerando-se a revogação do Estatuto do Estrangeiro, conclui-se pela impossibilidade de autuação instrumentada naquele diploma legal. Também inadmissível

a retroatividade da lei atual aplicando-se os valores e hipóteses nela previstos ao período anterior à sua vigência.

10. Desta forma, temos que o cálculo efetuado por esta Delegacia de Imigração foi adequado, ou seja, aplicou-se o disposto na Lei 13.445/17 em relação ao período posterior ao dia 21/11/2017, dentro do cálculo que o sistema permite, arbitrando o valor mínimo da multa diária (R\$ 100,00 - cem reais) e respeitando o valor máximo da multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11. Mas ainda restam outros princípios a serem aplicados, a nosso ver.

12. Não se pode, por questão de razoabilidade, moralidade e de segurança jurídica, sem análise quanto a outros princípios possivelmente aplicáveis, considerar-se adequada a aplicação de multa quando houver, de qualquer modo, a Administração Pública concorrido para a conduta do autuado.

13. No caso em tela, afastada a aplicação de penalidade anterior a 21/11/2017, temos que a partir desta data, por ausência de normativos legais, não foi possível a este serviço acatar o pedido do estrangeiro de regularização migratória por reunião familiar. De certo poderia ele apresentar sua solicitação em forma de petição o que, numa análise mais ampla, não tem sido o procedimento aplicável nos últimos anos e sequer está previsto na legislação de migração, sendo certo que seria previsível tal medida a um profissional da área jurídica mas não exigível do cidadão comum.

14. Com isto, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica e as grandes incertezas experimentadas no período iniciado em 21/11/2017, após o qual houve um vácuo legislativo quanto aos pedidos migratórios, entendo razoável a não aplicação de multa ao estrangeiro em tela, bem como aos demais estrangeiros em situação análoga.

15. Isto porque, as Portarias que regulamentam os tipos de pedidos de registro/permanência começaram a ser publicadas somente a partir de 28/02/2018, sendo que o NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP retomou o agendamento dos serviços a partir de 04/04/2018, data em que se entendeu haver condições de atendimento ao público com os normativos publicados até então, apesar de ainda estar pendente a publicação de algumas Portarias.

16. Com isto, DEFIRO o presente Recurso Administrativo para determinar o cancelamento da multa aplicada recomendando ao NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP a aplicação do presente entendimento a casos análogos.

17. Retorne-se ao NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP para notificação do requerente bem como para os devidos cancelamentos nos sistemas.

18. Após, conclua-se

FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/04/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6388326** e o código CRC **2497E3FF**.

Referência: Processo nº 08505.017609/2018-86

SEI nº 6388326